



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78309 - RS
(2026/0023609-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JONES CALDAS COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636
RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924
AGRAVADO : ANNE EYRE SISTO CALDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME COLVERO DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS047816
LIANA GONÇALVES DOS SANTOS - RS120323

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. AFASTAMENTO

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).

3. Afasta-se a aplicação da Súmula 202 do STJ quando o terceiro tinha conhecimento da decisão apontada como ato coator e deixa de a combater por recurso próprio, pois não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Esse é o caso quando o único detentor de quotas da sociedade unipessoal é parte do processo.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78309 - RS
(2026/0023609-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JONES CALDAS COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA
ADVOGADOS : FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313
LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636
RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924
AGRAVADO : ANNE EYRE SISTO CALDAS - ESPÓLIO
AGRAVADO : GUILHERME COLVERO DA CUNHA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS047816
LIANA GONÇALVES DOS SANTOS - RS120323

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 267/STF, IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA POR TERCEIRO. SÚMULA 202/STJ. AFASTAMENTO

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do STJ, no sentido de que a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais, somente podendo ser proposto contra ato judicial, excepcionalmente, em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nos termos da Súmula 267 do STF. No mesmo sentido: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 19/4/2022; AgInt no RMS n. 68.478/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2023).

3. Afasta-se a aplicação da Súmula 202 do STJ quando o terceiro tinha conhecimento da decisão apontada como ato coator e deixa de a combater por recurso próprio, pois não se admite a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal. Esse é o caso quando o único detentor de quotas da sociedade unipessoal é parte do processo.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JONES CALDAS COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

O acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 209):

DIREITO EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL EM DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA. SIGILO FISCAL E CONTÁBIL. MITIGAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME:

1. Mandado de segurança impetrado contra decisão judicial que, em ação de dissolução parcial de sociedade, deferiu a produção de prova pericial para análise da escrituração contábil da impetrante, visando verificar eventual simulação na 7ª alteração do contrato social. A impetrante sustenta violação ao sigilo fiscal, bancário e contábil, bem como ao devido processo legal, por não ser parte no processo originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da determinação de perícia contábil em documentos de terceiro não integrante da relação processual originária; (ii) a possibilidade de mitigação do sigilo fiscal e contábil da impetrante para apuração de eventual simulação em alteração contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O direito ao sigilo empresarial, embora relevante, não é absoluto e pode ser mitigado diante de outros valores juridicamente tutelados, como a busca da verdade real e a repressão a atos ilícitos, desde que por decisão judicial fundamentada.

2. A análise da documentação contábil é imprescindível para verificar se a alteração contratual teve lastro na realidade econômica da sociedade ou se foi um artifício para fraudar direitos sucessórios.

3. O fato da impetrante não ser parte na ação originária não afasta a necessidade e legalidade da medida, pois a sociedade empresária é o epicentro da controvérsia, sendo o ato jurídico questionado uma alteração do seu próprio contrato social.

4. A decisão da autoridade coatora foi criteriosa ao limitar expressamente o escopo da perícia à apuração da ocorrência de simulação na alteração contratual, não configurando uma devassa irrestrita.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a possibilidade de perícia em documentação de terceiro quando essencial ao deslinde da causa, especialmente quando a sociedade e seu sócio administrador estão umbilicalmente ligados à suposta fraude.

SEGURANÇA DENEGADA.

Contra essa decisão não houve embargos de declaração.

A justiça gratuita foi deferida.

O ato coator foi assim sintetizado no acórdão recorrido (fl. 206):

[...] a autoridade coatora, nos autos do processo nº 5015206- 86.2024.8.21.0027, deferiu a produção de prova pericial requerida pelo espólio de Anne Eyre Sisto Caldas, representado pelo inventariante Guilherme Colvero da Cunha, para análise da escrituração contábil da empresa impetrante, visando verificar eventual simulação na 7ª alteração do contrato social. Sustentou que tal decisão violou seu direito ao sigilo fiscal, bancário e contábil, bem como o devido processo legal, uma vez que a impetrante não é parte no processo originário.

Aduz que a decisão agravada careceria de fundamentação, o que feriria o art. 489 do Código de Processo Civil, sustenta que a aplicação da Súmula n. 267 do STF teria sido genérica e que haveria premissas fáticas e que não teria sido observada a Súmula 202 do STJ.

No mais, reitera os argumentos despendidos no recurso ordinário em mandado de segurança, consistentes na teratologia do ato jurisdicional, pois haveria ofenderia o art. 9º do CPC ao atingir parte estranha ao processo.

Afirma que a decisão violaria os artigos 1.190 e 1.191 do Código Civil, por ofensa ao sigilo fiscal e contábil da pessoa jurídica objeto da perícia. Requer tutela de urgência para suspender a decisão que determinou a perícia, com a posterior confirmação no mérito.

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma. É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). No mesmo sentido, confirmam-se precedentes: STJ, AgInt no MS n. 28.373/DF, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/4/2022; AgInt no RMS n. 63.777/RJ, relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/2/2022; AgRg no RMS n. 36.631/RJ, relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado

em 13/3/2018, DJe 20/3/2018; AgInt no RMS n. 61.893/MS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/4/2020.

Nos termos dos precedentes deste Tribunal, "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo, que inexistente no caso presente" (AgInt no MS n. 24.358/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Afasto a alegação de que a decisão recorrida teria abordado genericamente a aplicação da Súmula 267 do STF, analogicamente. Não se sustenta a argumentação da parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.

(EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

(AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Em relação à Súmula n. 202 do STJ, sua aplicação afastada quando o terceiro não tinha condição de ter conhecimento da decisão tida como ato coator, como demonstram os julgados abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS JURISDICIONAIS. REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. TERCEIROS IMPACTADOS. DECISÕES JUDICIAIS. CIÊNCIA PRÉVIA.

1. O mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada do STJ, não se presta, como regra geral, à revisão de atos jurisdicionais, sendo medida excepcional cabível apenas quando demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada.

2. Caso em que a parte impetrante não demonstrou prova pré-constituída que evidenciasse irregularidades de extrema gravidade nas decisões questionadas.

3. A aplicação da Súmula 202 do STJ pressupõe situações em que o terceiro não teve oportunidade de ciência da decisão que lhe afetaria, o que não se verifica no caso, dado que há evidências de que as distribuidoras representadas tinham pleno conhecimento dos impactos das decisões atacadas.

4. Buscar, por meio de mandado de segurança, a anulação das decisões judiciais que supostamente produziram efeitos contra terceiros configura tentativa de uso indevido dessa via mandamental com finalidade (trans)rescisória, visto que inadequada para tal propósito, para o qual o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios, como a querela nullitatis e a ação rescisória.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 65.104/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 24/2/2025. Destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA 267 DO STF. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018). Corroborando tal afirmação, o teor do Enunciado da Súmula 267 do STF, segundo o qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Tal entendimento prevalece mesmo quando há perda de bens e até mesmo em prejuízo de terceiros, pois "o mandado de segurança, posto configurado constitucionalmente para as hipóteses de 'abuso de autoridade', não é substitutivo da ação de 'embargos de

terceiro', cuja natureza cognitiva plenária e exauriente não pode ser sucedânea do writ, cuja cognição é sumária eclipsando objeto mediato aferível *prima facie*." (RMS 24.487/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 1º/12/2010.

3. Hipótese em que a agravante comprova ser a legítima proprietária do veículo cuja perda foi decretada na sentença condenatória, pois foi utilizado intencionalmente em prol do narcotráfico. O réu entregou o automóvel em um posto de combustível localizado em Rio Branco para que a droga fosse devidamente camuflada no carro, que foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do réu - primo da ora agravante -, quando transportava cerca de 10 kg de cocaína.

4. Determinação de perdimento do veículo que está em consonância com o ordenamento jurídico, não havendo que se falar em direito líquido e certo ao seu ressarcimento.

5. O enunciado da Súmula 202 do STJ somente é aplicável no caso em que o terceiro não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, ficando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível, o que não se verifica na hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 67.876/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/5/2022. Destaqueei.)

No presente caso, a impetrante é uma sociedade unipessoal cujo único sócio é pessoa física que participa do processo em que a decisão foi proferida. Portanto, o único detentor de quotas da sociedade impetrante, mesmo que não fosse seu administrador, tinha ciência do processo e da decisão apontada como ato coator, o que afasta a Súmula n. 202 do STJ.

Portanto, não é o caso de se afastar aplicação da Súmula 267/STF e trazer a incidência da Súmula 202 do STJ, como acima demonstrado.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 78.309 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0023609-0

Número de Origem:

50162738620248210027 50247155620248210022 51481992920248217000 51565972820258217000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONES CALDAS COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636

RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924

RECORRIDO : ANNE EYRE SISTO CALDAS - ESPÓLIO

RECORRIDO : GUILHERME COLVERO DA CUNHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS047816

LIANA GONÇALVES DOS SANTOS - RS120323

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONES CALDAS COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA

ADVOGADOS : FELIPE JOSE TONEL DE MEDEIROS - RS058313

LUIZA NEGRINI MALLMANN - RS110636

RAFAEL GARCIA CAMUNÃ NETO - RS137924

AGRAVADO : ANNE EYRE SISTO CALDAS - ESPÓLIO

AGRAVADO : GUILHERME COLVERO DA CUNHA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : GUILHERME CRIVELLARO BECKER - RS047816
LIANA GONÇALVES DOS SANTOS - RS120323

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026